



## PARECER JURIDICO

Processos nº: 054/2022

Pregão Nº 025/2022

Registro de preços nº 17/2022

Assunto: *IMPUGNAÇÃO* ao processo licitatório ao Processo licitatório para “registro de preços para eventual e futura contratação de serviços mecânicos para manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos municipais, com fornecimento de peças novas genuínas/originais do fabricante”.

### IMPUGNAÇÃO

MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 27.115.972/0001-88, estabelecida na Rua Ito Américo de Azevedo, nº 825, Bairro Vilela, na cidade de Barbacena/MG, CEP 36.205-336, neste ato representado por seu administrador Sr. HIGOR CURA DARS DA SILVA, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF sob o nº 063.315.126-24, residente e domiciliado na Rua Ito Américo de Azevedo, nº 825-A, Bairro Vilela, na cidade de Barbacena/MG, CEP 36.205-336, vem respeitosamente, com fundamento no disposto no artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e no item 20 do instrumento convocatório, interpor *IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO*.

Alega a impugnante que:

Se o objetivo com a restrição geográfica é a contratação da proposta mais vantajosa, a restrição por meio de uma distância tão pequena de 70 quilômetros não seria o melhor dos critérios.



“CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO”, especialmente o contido no subitem 3.1 e 6.1.4:

**3.1-** Poderão participar da presente licitação todas as pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação e que estejam situadas em um raio de 70 (setenta) km da sede do Município.

**6.1.4 –** Declaração de que os serviços serão iniciados no prazo máximo de 02 (duas) horas, a contar da autorização expedida pelo Município.

A licitante deverá possuir oficina bem estruturada, situada a uma distância máxima de 70 (setenta) km do município da sede da licitante até o município de Piranga. A exigência de que os serviços sejam iniciados em um prazo extremamente escasso, após a autorização expedida pelo Município, é irregular, uma vez que também restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Ante ao todo exposto, vem à empresa peticionante na melhor forma de direito, IMPUGNAR O PRESENTE EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL TOMBADO SOB O NÚMERO **025/2022**, pelos presentes fatos e fundamentos aqui ventilados para, diante disso, solicitar o aditamento do presente Edital em seu item VII – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, para que seja excluída da restrição geográfica num raio de 70 km e o prazo para iniciar a prestação dos serviços conforme subitem 6.1.4 do edital, a qual exige que a licitante inicie a prestação dos serviços mecânicos em no máximo 02 (duas) horas.

### PRELIMINARMENTE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº10.520/2002.

### NO MÉRITO

Acreditamos que a empresa é potencial participante deste processo licitatório.

Preliminarmente faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

Para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal.



Esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria Jurídica do Município de Piranga, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93.

Acerca dos questionamentos apresentados pela empresa MUNDO DOS UTILITÁRIOS AUTOPEÇAS EIRELI ME, passamos a nos manifestar nos seguintes termos:

Examinando cada ponto recorrido da impugnação, a área técnica expõe abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícia.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e sonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Em relação à restrição geográfica, ao raio de 70 km.

A Administração Pública restringiu por um raio de quilometragem a existência da empresa prestadora dos serviços. Essa restrição é totalmente plausível de requisição, dada a urgência de utilização dos veículos, da continuidade do serviço, bem como a economicidade, pois uma prestadora de serviços mais perto do



Município gastará menos para deslocamento do que uma mais distante, influenciando na proposta.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:

“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região. (...)”

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta. (...)”

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.” (JUSTEN 5 FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Contas de Minas Gerais, adotaram essa possibilidade de restrição:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LEI Nº 8666/93 - CLÁUSULA DO EDITAL - LIMITAÇÃO TERRITORIAL - VANTAJOSIDADE - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1- O processo licitatório tem, como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 2- É razoável a cláusula editalícia que restringe a participação de fornecedores

de medicamentos manipulados apenas com sede na circunscrição do Município, em atenção ao que dispõe a Lei nº 5.991/73 sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e, em vista das boas práticas de manipulação em farmácias, os produtos não industrializados não podem ser transportados; 3- Não viola os princípios da igualdade e da ampla concorrência a limitação territorial que preserva a vantajosidade e a economicidade. (TJ-MG - AGT: 10569170021871002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 29/05/2018. (Grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Quanto à exigência que a prestação dos serviços mecânicos se iniciem no prazo máximo de 02 (duas) horas.

Por se tratar de veículos que estão a todo o momento prestando serviços aos munícipes, é um prazo razoável para que se iniciem os trabalhos, uma vez que tais veículos não podem ficar parados.

A máquina municipal não pode ficar parada à espera de boa vontade de prestadores de serviços. Enquanto os veículos param para os devidos reparos, o município tem os gastos com locação de outro veículo substituto para prestar os serviços municipais do dia a dia. Quanto mais tempo o carro do município fica parado, mais gasto se tem



com aluguel de veículo substituto, tanto veículos quanto maquinas.

No caso de uma oficina mecânica localizada a um raio de 70 km de distancia, esse tempo é tranqüilo para que o mecânico chegue ao município, avalie os serviços e às vezes até realize o conserto. Evitando assim maiores despesas ao erário publico municipal.

Diante o exposto, se considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contra censo na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, acatando parcialmente as alegações atacadas.

Nesta feita, esta assessoria conhece o presente recurso por ser **TEMPESTIVO**, para no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**,

Salvo melhor Juízo.

Piranga, 20 de abril de 2022.

  
Ivani Moreira Lana  
Assessora jurídica

Dra. Ivani M. Lana, Realizadora  
OAB / MG: 114.696  
Pirangara